



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 1729/05

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú (IPAM). Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004. Irregularidade. Multa. Outras providências – **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA** imputada através do Acórdão APL-TC nº 121/07. Intempestividade. Não conhecimento.

03/04/07 DOE
121/07
Secretaria do Tribunal Pleno

ACÓRDÃO APL-TC - 527 /2007

RELATÓRIO:

Este Tribunal, ao analisar as Contas Anuais referentes ao exercício de 2004 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú (IPAM), sob a responsabilidade da Srª Cybelle C. Alves de Carvalho, em 14/03/07, prolatou o Acórdão – APL-TC-121/07, publicado no DOE em 03/04/07, decidindo:

1. julgar irregular a prestação de contas;
2. aplicar multa à Srª Cybelle C. Alves de Carvalho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário;
3. assinar prazo de 90 (noventa) dias à atual Prefeita de Jacaraú, com vistas a providências;
4. informar o Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Instituto, mormente sob o ponto de vista das implementações das medidas sugeridas no plano atuarial contratado;
5. recomendar ao Instituto a estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e, sobretudo, à necessidade de planejamento e organização de suas atividades;
6. remeter cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de se apurar os indícios de ato de improbidade administrativa, na conformidade do disposto na Lei 8.429/92, por ser dever de ofício de qualquer servidor ou julgador que tenha notícia de indícios de malferimento a princípios constitucionais ou regedores da Administração Pública, sob pena de omissão.

A Srª Cybelle C. Alves de Carvalho encaminhou, intempestivamente, pedido de parcelamento da multa imputada através do Acórdão APL-TC nº 121/07, protocolizado neste Tribunal em 10/07/07, pleiteando o pagamento em 24 parcelas, inclusive não juntando documentação comprobatória de sua situação financeira, conforme exigência do art. 1º da mesma Resolução TC 33/97¹.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, com as notificações de praxe e solicitando o parecer oral do MPJTCE, o qual pugnou pelo não conhecimento do presente pedido de parcelamento, em face de sua intempestividade.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que o Acórdão APL-TC-121/07 foi publicado em 03/04/07 e o pedido de parcelamento foi solicitado em 10/07/07, um mês após a data limite fixada pela Resolução RN-TC-33/97, voto pelo não conhecimento do pedido de parcelamento supra caracterizado, em virtude da sua intempestividade, dando-se ciência à interessada.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº 1729/05, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **em não conhecer o pedido de parcelamento, em face de sua intempestividade**, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC - 33/97, dando-se ciência à interessada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de agosto de 2007

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Ana Terêsa Nóbrega

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

¹ Resolução TC 33/97 - Artigo 1º - Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado débito, até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)